



<http://www.catalao.go.gov>
secomcatalao@gmail.com

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO: 2019015617 **Autuação** 02/05/2019 **Hora:** 14:44
Interessado: VILAGE PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
C.G.C.: 33.580.697/0001-76 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2019006653
SubAssunto: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019015617	Autuação	02/05/2019	Hora	14:44
Interessado:	VILAGE PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA				
C.G.C.:	33.580.697/0001-76	Fone:	(64)3441-3787		
Endereço:	RUA LEOPOLDO 03 S/N QD 09 LOTE 18 A 23	Bairr	SAO JOAO		
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Comentário:	RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2019006653				
SubAssunto:	PROTOCOLO				



ILÚSTRÍSSIMA SENHORA KEDNA ALVES SILVERIA PREGOEIRA DO
MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO.

Processo Licitatório: 2019006653

Pregão Presencial: 037/2019

Recorrida: VILAGE PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrente: COCAL CEREAIS LTDA.

VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.580.697/0001-76, representada pela sócia Walda Ayres de Souza Pereira, vem perante Vossa Senhoria, com o merecido respeito e acatamento, apresentar nos termos do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela parte Recorrente COCAL CEREAIS LTDA, já qualificada:

1 – SÍNTESE DA DEMANDA E DO RECURSO:

Após regular tramitação do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 037/2019, oriundo do protocolo nº 2019014834, durante a sessão pública de licitação, a recorrente interpôs recurso administrativo aduzindo, em suma, que a empresa recorrida, VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não apresentou o produto extrato de tomate conforme as especificações determinadas no edital e, por isso, não poderia participar do certame.

Requer a recorrente que seja decretada a nulidade da proposta da recorrida.

É o breve relatório.



2 – DO MÉRITO:

Alega a empresa recorrente que o produto ofertado na proposta da VILAGE não atende os requisitos mínimos exigidos no termo de referência, especificamente no que concerne ao item EXTRATO DE TOMATE, descrito no termo de referência da seguinte maneira:

EXTRATO DE TOMATE (concentrado, contendo no mínimo 18% de matéria seca. Composição: tomate, sal, açúcar, sem conservantes). – EMBALAGEM MÍNIMA DE 340 GR

Segundo a COCAL, o produto indicado na cesta básica proposta pela VILAGE não contém concentrado com no mínimo 18% de matéria seca.

Para corroborar com sua tese, apresentou ficha técnica datada de 2017, sem qualquer assinatura, demonstrando claramente que não se trata de documento suficiente para desclassificar a proposta da VILAGE.

Ademais, a possibilidade de apresentação de nova e atual ficha técnica é plenamente possível, tendo em vista que a fabricante – DEZ ALIMENTOS – tem condição de atender as necessidades de seus adquirentes/distribuidores.

Convém destacar, ainda, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO entende que havendo dúvida quanto às propostas a CPL ou a Pregoeira devem exigir informações complementares e não desclassificá-las:

Se a Administração entender necessário, poderá solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, em especial quanto a: composição de • custos de todos os preços unitários ofertados, mediante planilha de custos e formação de preços; • marca dos materiais considerados na composição dos preços; • amostra ou protótipo dos produtos cotados, desde que haja previsão no ato convocatório; • composição do percentual do BDI considerado na formação dos preços,



quando for o caso (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 484).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Não bastasse isso, alega a Recorrente que é o Brix da ficha técnica quem demonstra a suposta desclassificação do produto extrato de tomate da marca Dez Alimentos.

Todavia, o Brix é a porcentagem em massa de sólidos solúveis contidos em uma solução de sacarose quimicamente pura. Ele mede a pureza do caldo extraído da moagem da cana-de-açúcar e ambos medem o pc (pol da cana, isto é o resultado da quantidade de pol encontrada na cana) e teor de sacarose da cana:

Brix (símbolo °Bx) é uma escala numérica de índice de refração (o quanto a luz desvia em relação ao desvio provocado por água destilada) de uma solução, comumente utilizada para determinar, de forma indireta, a quantidade de compostos solúveis numa solução de sacarose, utilizada geralmente para suco de fruta. A escala Brix é utilizada na indústria de alimentos para medir a quantidade aproximada de açúcares em sucos de fruta, vinhos e na indústria de açúcar, bem como outras soluções. A escala de brix, criada por Adolf Ferdinand Wenceslaus Brix, foi derivada originalmente da



escala de Balling, recalculando a temperatura de referência de 15,5 °C. A quantidade de compostos solúveis corresponde ao total de todos os compostos dissolvidos em água, começando com açúcar, sal, proteínas, ácidos e etc e os valores de leitura medido é a soma de todos eles. Um grau Brix (1°Bx) é igual a 1g de açúcar por 100 g de solução, ou 1% de açúcar. Uma solução de 25 °Bx tem 25 gramas do açúcar da sacarose por 100 gramas de líquido. Ou, para colocar de outra maneira, é 25 gramas do açúcar da sacarose e 75 gramas da água nos 100 gramas da solução. O instrumento usado para medir a concentração de soluções aquosas é o refratômetro (https://pt.wikipedia.org/wiki/Grau_Brix)

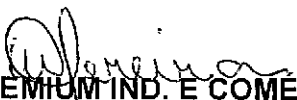
Dessa maneira, apenas pelo BRIX não é possível afirmar que o produto da marca Dez Alimentos não preenche o quantitativo mínimo de 18% de matéria seca.

3 – DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º, inciso XX da Lei 10.520/2002, requer pelo DESPROVIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa COCAL CEREAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.650.383/0002-55, mediante protocolo nº 2019014834, em razão da ausência do pressuposto processual de cabimento.

Requer que a Pregoeira mantenha a classificação da proposta da Recorrida Village, encaminhando o recurso da Cocal à autoridade competente para decisão.

Catalão, 01 de maio de 2019.


VILAGE PREMIUM IND. E COMERCIO LTDA.
CNPJ 33.580.697/0001-76
Walda Ayres de Souza Pereira